

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP.

Processo nº 1001297-55.2022.8.26.0260

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuída por **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 3651/3653 e tendo em vista a apresentação de Plano Modificativo às fls. 3527/3544, informar e requerer o quanto segue.

1. CORREÇÃO DO CRÉDITO DETIDO PELO BRADESCO E DOCUMENTOS ADICIONAIS.

Em atenção à r. decisão de fls. 3651/3653, a Administradora Judicial retificou o valor detido pelo Banco Bradesco S.A para o montante de R\$ 3.277.756,29 (três milhões duzentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), o qual foi considerado para fins de votação na AGC, como se verifica de fls. 3656/3688.

Verifica-se ainda que restou pendente o envio de documentos para que a auxiliar pudesse verificar a origem e higidez de eventual desconto de títulos de capitalização, tendo sido determinado pelo d. Juízo que as partes encaminhassem em 03 (três) dias a documentação necessária para a verificação de tais amortizações.

Informa a Administradora Judicial que foi encaminhado **no final do dia de ontem**, novos documentos pelo Banco Bradesco S.A., os quais estão sob a análise desta auxiliar.

Dessa forma, informa a auxiliar do Juízo que está em contato com o Banco Bradesco S.A. e seus patronos, caso sejam necessários novos esclarecimentos e documentos, sendo certo que apresentará oportunamente parecer complementar sobre as amortizações de títulos de capitalização realizadas pelo credor.

2. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRESENTES NO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 3527/3544.

A Recuperanda apresentou às fls. 3527/3544 o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Consolidado”), o qual abarcou as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 1159/1263, no modificativo de fls. 3449/3470 e suas alterações.

Assim, em atenção ao quanto previsto no art. 22, II, “h”, da LRE e a transparência inerente ao feito, apresenta a Administradora Judicial a análise sobre as alterações presentes no PRJ Consolidado, complementando o relatório de fls. 1447/1480 e a análise de fls. 3474/3478.

a. ALTERAÇÕES APRESENTADAS NO PRJ CONSOLIDADO

i. CLÁUSULA 4.1.4

Verifica-se que o PRJ Consolidado alterou a redação da Cláusula 4.1.4, que antes previa: *“este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida”*.

Na nova redação apresentada no PRJ Consolidado, não há mais a previsão de extinção da dívida originária e seus acessórios, tendo constado que “*as garantias originalmente contratadas continuarão válidas*”, conforme recorte abaixo:

4.1.4 Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas.

* Recorte de fl. 3535

ii. CLÁUSULA 6.7

Ademais, nota-se que a Cláusula 6.7 do PRJ Consolidado também retirou a “*condição 'c': celebração de contrato e/ou acordo judicial para a solução de débitos não sujeitos à recuperação judicial, desde que tenham a Recuperanda como principal devedora*”, antes presente no modificativo de fls. 3449/3470 – e que havia sido apontado como passível de ilegalidade na manifestação da AJ de fls. 3474/3478 - passando referida cláusula a ter a seguinte redação:

6.7. Credores Estratégicos.

Os credores que celebrarem, após o ajuizamento da recuperação judicial, novos contratos com a Recuperanda para o fornecimento de matéria-prima, concessão de crédito ou prestação e/ou disponibilização de serviços e/ou bens essenciais, poderão receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes, desde que respeitadas as condições definidas na presente seção.

Para fazer jus às condições diferenciadas previstas os credores financiadores, ora denominados "CREDITORES ESTRATÉGICOS" ou "CREDOR ESTRATÉGICO", deverão demonstrar o cumprimento de ao menos uma das três condições previstas nos itens abaixo referidos:

condição "a": celebração, ainda que por prazo determinado, durante a recuperação judicial, de novo(s) contrato(s) de fornecimento de serviços (não financeiros), disponibilização de bens para locação e/ou fornecimento matéria prima com a Recuperanda com a concessão de prazo para pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir do faturamento;

condição "b": celebração de contrato para concessão de crédito novo em moeda nacional e/ou estrangeira;

Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham aderido ao item "a": a possibilidade de recebimento, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, do crédito inscrito sem deságio, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada nova aquisição de bens, serviços (não financeiros) ou pagamento de locação dos bens disponibilizados, desde que, em todos os casos, seja concedido o prazo de pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias para cada fatura gerada.

Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham aderido ao item "b": a possibilidade de recebimento do crédito inscrito, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, por meio da retenção em novas operações de crédito em percentual acordado entre as partes e/ou de liquidação de garantias financeiras previamente concedidas, desde que o crédito

novo universal concedido seja igual ou superior ao crédito inscrito nos autos da recuperação;

6.7.1. Conquanto as cláusulas permitam a redução e/ou exoneração do deságio previsto na respectiva classe ao qual o crédito está vinculado, serão mantidos os critérios de atualização nela previstos.

** Recortes de fls. 3541/3542*

iii. CLÁUSULA 9

Outras alterações verificadas estão na Cláusula 9 do PRJ Consolidado, o qual retirou o seguinte parágrafo, em comparação com o modificativo de fls. 3449/3470:

A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os seus nomes excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias, outorgadas pelos sócios e diretores da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

** Recorte de fl. 3469*

Assim como incluiu o parágrafo abaixo recortado, o qual dispôs que, exclusivamente com relação aos avalistas, a aprovação do PRJ não provocará alterações nas condições originais do crédito:

A aprovação do plano de recuperação judicial não implica, exclusivamente com relação aos avalistas, a alteração no valor ou condições originais e/ou renegociadas de pagamento do crédito para operações contratadas no âmbito da Lei 14.042/2020.

* Recorte de fls. 3544

b. ANÁLISE COMPLEMENTAR AO RELATÓRIO DE FLS. 1447/1480 E À ANÁLISE DE FLS. 3474/3478

Segundo mencionado pelo representante da Recuperanda na AGC realizada em 01/12/2023 (vide fls. 3659/3670), as alterações apresentadas no PRJ Consolidado decorrem de adequações realizadas pela devedora em virtude “do controle de legalidade apresentado no relatório da AJ”.

Nesse sentido, verifica-se que as alterações apresentadas nas Cláusulas 4.1.4 e 9 do PRJ Consolidado buscaram retirar as condições que antes poderiam provocar a supressão de garantias dos credores, estabelecendo que se encontram mantidas as garantias previstas no título de crédito. A retirada da “condição ‘c’” da Cláusula 6.7, por sua vez, visa evitar a ilegalidade apontada pela auxiliar às fls. 3474/3478, já que afrontava o quanto disposto no art. 67, da Lei nº 11.101/05.

De toda forma, é importante elucidar que, ainda que conste na Cláusula 4.1.4, sem distinção da natureza da garantia, que elas permanecem válidas após a novação provocada pela homologação do PRJ, foi requerido pela Administradora Judicial, na AGC (fls. 3659/3670), explicações sobre o parágrafo incluído na Cláusula 9, tendo em vista que a alteração apontou que a aprovação do plano não provocará modificação no valor e nas condições originais dos créditos exclusivamente com relação aos avalistas.

Em resposta, o representante da Recuperanda apontou que referidas garantias seguiriam o quanto previsto no art. 59, da LRE, conforme recorte da Ata da AGC abaixo:

JM
D

A Administradora Judicial pediu um esclarecimento sobre a página 3.544 do Modificativo apresentado na data de ontem, que determina que a aprovação do PRJ não implica, exclusivamente com relação aos avalistas, a alteração das condições originais dos créditos e/ou nas condições renegociadas de pagamento, para operações contratadas no âmbito da Lei 14.042/2020. Questionou a auxiliar como ficariam outras garantias, que não sejam avais, frente a esta cláusula.

O Dr. Ricardo esclareceu que com relação às demais garantias, seguem as regras gerais do art. 59, da LRE, reforçando que não está colocando a exoneração de avais, mesmo em caso de negociação ou renegociação do crédito.

inal, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolo em 12/12/2023 às 22:53, sob o número W1RJ23700372329. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001297-55.2022.8.26.0260 e código v1MthLPj.

* Recorte de fl. 3661

Ressalta-se que o art. 59, da LRE, dispõe que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Dessa forma, salvo melhor juízo, é importante ressaltar que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – i.e., ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

Na mesma toada, o § 1º do art. 59, da LRE, estabelece que, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Aliás, segundo o entendimento do e. STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Por este cenário, verifica-se que a aprovação do PRJ Consolidado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível – i.e., o plano não suspende a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito.

Diante disso, apresenta a Administradora Judicial o presente complemento ao relatório de análise de fls. 1447/1480 e à análise de fls. 3474/3478, para ciência de todos os credores e interessados e do d. Juízo.

Sendo o que tinha para o momento, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de V. Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

ALINE GOMES
OAB/SP 333.310